



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.535 - AL (2008/0186308-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SOLANGE FALCÃO LUNA
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DA VIA EXCEPCIONAL. RATIFICAÇÃO PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 418/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efeitos, o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 418/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.535 - AL (2008/0186308-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de SOLANGE FALCÃO LUNA contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no óbice representado pelo Enunciado n.º 418 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões, alega a segurada, inicialmente, *"(...) que tal entendimento prima, de forma desarrazoada, pelo excessivo formalismo do processo e atenta contra o direito à ampla defesa (...)"* (e-fl. 231).

Aduz que, no caso concreto, os embargos opostos pela autarquia o foram com nítido interesse protelatório, tanto que a Corte de origem lhes negou provimento.

Daí asseverar que: *"(...) trata-se de um duplo prejuízo suportado pela Agravante, que se viu obrigada a esperar o julgamento de um recurso inútil por parte do tribunal regional de origem e, por ter antecipado suas razões, teve seu recurso inadmitido (...)"* (e-fl. 232).

Pondera que, em hipótese semelhante, esta Corte afastou a incidência do óbice representado pela Súmula n.º 418/STJ.

Com base nesses argumentos, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.535 - AL (2008/0186308-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que, após proceder ao cotejo entre as razões do agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, tenho que a insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, ao que se verifica, as razões declinadas com o regimental não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que se encontra posta nos seguintes termos:

(...)

Analiso, inicialmente, o recurso especial interposto à iniciativa da autora. Observo, de logo, que referido recurso não merece prosperar, tendo em vista sua manifesta intempestividade, decorrente da ausência de ratificação do apelo oferecido em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que o recurso integrativo seja da outra parte. Incide, pois, a orientação fixada pela Súmula n.º 418 da Jurisprudência desta Corte, assim redigido:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei." (AgRg no Ag 950.182/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/2/2008).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 400.439/PA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2011) - grifos acrescentados

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 418 DO STJ.

1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.

3. In casu, o recurso especial interposto pelo ora agravada revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão de fls. 174/188, fora publicado em 04.06.08 (fl. 240) e a data do protocolo do Recurso Especial de autoria do ora agravante é de 29.04.08 (fl. 193), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. Precedentes: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

4. Incidência da Súmula n.º 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(AgRg no REsp 1.086.528/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/8/2010) - grifos acrescentados

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO N.º 418 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora, em regra, não seja admissível agravo regimental contra decisão que determina a subida ou a conversão do recurso inadmitido, tal situação é excepcionada quando se discute requisitos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. Nos termos do enunciado n.º 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. O entendimento firmado na Corte Especial, da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se aplica ainda que o recurso integrativo seja da outra parte, e também para os feitos criminais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.260.992/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Desembargador convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010) - grifos acrescidos

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0186308-0

AgRg no
REsp 1.086.535 / AL

Números Origem: 200280000068988 344155

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE FALCÃO LUNA
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE FALCÃO LUNA
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.